SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226536 - MG (2025/0281071-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARISTELA AMORIM GANDRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SARA AMORIM GANDRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE - MG121108
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO ÓBITO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Não cabe recurso especial contra acórdão que apenas aprecia a concessão ou a revogaç ão de tutela de urgência, em razão do caráter precário da decisão (Súmula 735/STF).
2. A falta de indicação de violação ao art. 300 do Código de Processo Civil impede a mitigação do óbice da Súmula 735/STF.
3. O óbito da parte autora acarreta perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer relacionada à cobertura de tratamento médico, que é direito personalíssimo e intransmissível. Precedente.
4. Recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 426d1aa9-ee0d-44d2-a681-5aad988ce2cf

RECURSO ESPECIAL Nº 2226536 - MG (2025/0281071-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARISTELA AMORIM GANDRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SARA AMORIM GANDRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE - MG121108
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO ÓBITO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Não cabe recurso especial contra acórdão que apenas aprecia a concessão ou a revogaç ão de tutela de urgência, em razão do caráter precário da decisão (Súmula 735/STF).
2. A falta de indicação de violação ao art. 300 do Código de Processo Civil impede a mitigação do óbice da Súmula 735/STF.
3. O óbito da parte autora acarreta perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer relacionada à cobertura de tratamento médico, que é direito personalíssimo e intransmissível. Precedente.
4. Recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Maristela Amorim Gandra contra acórdão assim ementado (fl. 280):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – AVASTIN OU “BEVACIZUMABE” – USO “OFF LABEL” – TRATAMENTO EXPERIMENTAL – EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL – “LOMUSTINA” – INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA COMPROVADA – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE – RECURSO PROVIDO. - A Lei n. 14.454/2022 estabelece critérios para a incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos ao rol da ANS, que considera evidências científicas, avaliação econômica e a análise de impacto financeiro da ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar. - A inexistência de comprovação da eficácia do uso da droga para a doença que padece à paciente, por se tratar de prescrição “off label”, e o fato de o medicamento ter sido indicado para associação com tratamento experimental, desobriga a sua cobertura/custeio pela operadora de saúde (art. 10, I, da Lei nº. 9.656/1998). - Estando ou não a doença que acomete a parte autora

Documento eletrônico VDA57782478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:21
Código de Controle do Documento: 5a38c71e-8c53-49be-a6da-2ae8af8bcadf

inserida na cobertura contratual, como o tratamento se refere a um medicamento de uso domiciliar e não está dentre as exceções que devem ser cobertas pelo plano de saúde, não se vislumbra a obrigatoriedade de fornecimento do aludido fármaco pela operadora de saúde. - Diante da inexistência de eficácia comprovada do medicamento, seria temerário imputar à agravante, ainda em sede de tutela provisória, um ônus financeiro desarrazoado. - Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a presença da plausibilidade das alegações da parte autora, afigura-se de rigor a revogação da tutela de urgência. - Recurso ao qual se dá provimento.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 10, I, da Lei 9.656/1998.

Sustenta que é abusiva a recusa de cobertura de medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prescrito pelo médico assistente, ainda que em uso *off label*, quando imprescindível à preservação da vida e saúde da beneficiária. Afirma que a negativa baseada em rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar não prevalece para tratamento de câncer, devendo ser assegurado o custeio dos fármacos indicados.

Defende a correta interpretação do art. 10, I, da Lei 9.656/1998, afirmando que "tratamento clínico ou cirúrgico experimental" não se confunde com uso *off label* de medicamento com registro regular, e que cabe ao médico assistente definir a terapêutica adequada, vedada ingerência da operadora na ciência médica.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial, em torno das teses de obrigatoriedade de cobertura de medicamento *off label* registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prescrito pelo médico, e da desimportância do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar para o dever de cobertura em tratamentos de câncer.

Contrarrazões às fls. 345-350 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível por incidir na Súmula 7/STJ, por ausência de indicação específica de dispositivo de lei federal violado, e por falta de cotejo analítico da divergência. No mérito, defende a manutenção do acórdão por não comprovada a urgência, a eficácia e o esgotamento de alternativas terapêuticas do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sustenta ainda ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão, por analogia à Súmula 283/STF.

Petição da parte recorrida à fl. 362 em que informa o falecimento da recorrente em março de 2024 e requer o reconhecimento da perda do objeto quanto à obrigação de fazer, em razão de a tutela antecipada deferida ter perdido efeito.

Despachos às fls. 367, 376 e 379, com abertura de prazo para manifestação da recorrente, a qual deixou decorrer os prazos (fl. 382).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Maristela Amorim Gandra ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização material contra Fundação São Francisco Xavier, para

Documento eletrônico VDA57782478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:21
Código de Controle do Documento: 5a38c71e-8c53-49be-a6da-2ae8af8bcadf

obrigar o custeio e fornecimento dos medicamentos Avastin 840 mg, Lomustina 160 mg VO e Ansetron 8 mg, com tutela de urgência e, ao final, pedido procedente de condenação definitiva ao custeio das aplicações seriadas e sem prazo para término (fl. 310).

O juízo de origem deferiu tutela antecipada para compelir a requerida a fornecer/custear Avastin, Lomustina e Ansetron em 24 horas, sob multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), deferiu justiça gratuita, determinou a contestação, e inverteu o ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com fundamentação em probabilidade do direito e perigo de dano, considerando relatórios médicos e a urgência do quadro (fls. 126-130).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a tutela de urgência. Fundamentou que não havia prescrição médica para Ansetron, que a indicação de bevacizumabe (Avastin) era *off label* e associada a tratamento experimental OncoTherad sem registro, e que não se comprovou eficácia à luz da medicina baseada em evidências, nem esgotamento de alternativas terapêuticas do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assentou a validade contratual e normativa da exclusão de tratamentos experimentais e *off label*, citou o art. 10, I, da Lei 9.656/1998 e a Resolução Normativa 465/2021, e destacou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato como razão para afastar o custeio em sede liminar (fls. 280-296).

Primeiramente, verifico que o recurso especial insurge-se contra decisão que revogou tutela de urgência. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 735/STF ao caso em que interposto recurso especial contra decisão que analisa a concessão/revogação de liminar ou antecipação de tutela, como o presente.

Com efeito, tendo em vista o caráter precário desses pronunciamentos, ainda passíveis de alteração no curso do processo principal, não podem ser considerados de última instância a ensejar a interposição do recurso previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Acrescento que, na irresignação, sequer há alegação de violação ao dispositivo legal (art. 300 do CPC) que estabelece os requisitos da concessão (ou não) da tutela de urgência, fator que impede a mitigação da incidência da mencionada súmula.

Secundariamente, observo que o óbito da recorrente acarreta a perda superveniente do objeto da tutela de urgência discutida no agravo de instrumento (obrigação de fornecer os medicamentos), mas não impede a continuidade da discussão em cognição exauriente na primeira instância, justamente por existir pedido de indenização material e ser aquele órgão julgador o soberano na análise dos fatos e provas.

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA COM ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS. CISÃO DE

Documento eletrônico VDA57782478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:21
Código de Controle do Documento: 5a38c71e-8c53-49be-a6da-2ae8af8bcadf

> JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALISSÍMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 05/11/2015, da qual foram extraídos os embargos de divergência, opostos em 14/12/2010 e conclusos ao gabinete em 22/07/2021. 2. O propósito recursal consiste em dirimir divergência sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese de falecimento da parte autora, no curso do processo em que se deduz pretensão de custeio de tratamento de saúde, quando a parte ré pleiteia a reparação dos eventuais danos processuais suportados com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. A jurisprudência do STJ orienta que não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à Seção, quando a parte embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras Seções. Precedente da Corte Especial. 4. Esta Corte já decidiu que, nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde. 5. A morte da parte autora torna inservível o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a ninguém mais aproveitará o tratamento pleiteado, a cuja cobertura foi obrigada a operadora do plano de saúde. **6. Há diferença entre o pedido de simples reembolso de despesas com saúde - obrigação de pagar, de natureza eminentemente patrimonial e, portanto, transmissível - e o pedido de cobertura de tratamento médico - obrigação de fazer, de natureza personalíssima, que, embora tenha expressão econômica, é intransmissível e, portanto, não admite a sucessão processual.** 7. Hipótese em que, ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 8. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023.)

Portanto, havendo, na ação principal, pedido cumulado de indenização material, deve-se dar continuidade ao processo no piso, especialmente porque, nesta Corte Especial, não se julga causas ainda não decididas em única ou última instância.

Ademais, a obrigação de fazer pleiteada possui discussão de questão de direito, e que provavelmente possui interligação com a indenização pretendida, qual seja: a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos em casos de enfermidade de neoplasia maligna.

Neste ponto, ressalto, cooperativamente, que a jurisprudência desta Corte Superior tem decidido perenemente que o custeio/fornecimento de tratamentos, exames e medicamentos, quando relacionados ao câncer, é obrigatório, independente da inclusão do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS ou da averiguação de o uso ser domiciliar, experimental ou fora das indicações da bula.

Documento eletrônico VDA57782478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:21
Código de Controle do Documento: 5a38c71e-8c53-49be-a6da-2ae8af8bcadf

Precedentes: REsp n. 2.013.056/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.868.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025; AgInt nos EREsp n. 2.059.994/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025; REsp n. 2.058.199/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.748.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; entre outros.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto discutido precariamente em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:21
Código de Controle do Documento: 5a38c71e-8c53-49be-a6da-2ae8af8bcadf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.536 / MG

Número Registro: 2025/0281071-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232856484000 10000232856484001 10000232856484002 28564920520238130000 50203103320238130313

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARISTELA AMORIM GANDRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SARA AMORIM GANDRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE - MG121108
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:13
Código de Controle do Documento: be390518-1a85-45c3-965c-d029396976ed